FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR

— Embora não estável, mas ocupante de cargo em caráter efetivo, pode o funcionário obter concessão para afastar-se do exercício para usufruir bôlsa de estudos no exterior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.698/66

PARECER

No anexo processo, o Ministério da Saúde indaga sôbre a possibilidade de ser concedida a Newton José Nogueira de Castro autorização para afastar-se do País, sem ônus para os cofres públicos, a fim de usufruir bôlsa de estudos concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento, de Pessoal de Nível Superior (C.A.P.E.S.).

2. Trata-se de servidor amparado pelo parágrafo único do art. 23, da Lei n.º 4.069 de 1962, e incluído, pela Resolução Especial n.º 220, de 13 de março de 1964, da Comissão de Classificação de Cargos, na Parte Suplementar (cargos não enquadrados) do Quadro de Pessoal daquele Ministério, na situação de Acadêmico (*Diário Oficial* de 17 de março de 1964.)

3. A dúvida se originou do parecer da Divisão de Pessoal da mesma Secretaria de Estado, contrário ao afastamento na espécie sob o fundamento de não haver o servidor adquirido ainda estabilidade.

4. Solicita, então, o Sr. Ministro da Saúde que se examine o caso, "não obstante o Decreto n.º 801, de 30 de março de 1962, que dispõe sôbre as viagens dos servidores públicos ao exterior, vedar a concessão aos funcionários interinos."

5. Inicialmente, convém acentuar que a respeito da situação do pessoal beneficiado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, já se manifestou êste Departamento através da E. M. n.º 103, de 17 de fevereiro de 1965 (*Diário Oficial* de 4 de março seguinte), na qual se ressaltou:

"Realmente, o entendimento adotado até agora tem-se orientado no sentido de que o referido preceito determinava o *enquadramento* dos servidores existentes à data daquela lei, fôsse qual fôsse o seu tempo de serviço, firmado ainda a interpretação que atribuía sentido amplo e extremamente liberal às expressões "qualquer que seja a forma de admissão e pagamento, ainda que seja em regime de convênio ou acôrdo."

.....

o fato é que as manifestações e pronunciamentos reiterados das autoridades responsáveis pela fixação da doutrina e de normas de administração de pessoal têm timbrado em prestigiar a tese de que o *enquadramento* determinado em lei confere ao servidor, ainda que não estável por não ter 5 anos de serviço, a condição de funcionário efetivo."

6. Por conseguinte, não há falar em impedimento decorrente de interinidade. O pessoal beneficiado diretamente pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, não era nem passou a ser interino ao concretizar-se o enquadramento. A aplicação do referido diploma legal conferiu de imediato a êsses servidores a condição de funcionários efetivos.

7. É inegável que a estabilidade só será alcançada por êsses funcionários após completarem os cinco anos de serviço público, na forma do art. 188, inciso II, da Constituição vigente. Todavia, a instabilidade não é circunstância impeditiva no caso, uma vez que a legislação vigente nenhuma restrição opõe ao afastamento de servidor que, embora não estável, ocupe o cargo público em caráter efetivo.

8. Assim, entende êste Serviço que, possuindo Newton José Nogueira de Castro a condição de funcionário efetivo, não há dispositivo legal ou regulamentar impeditivo ao seu afastamento para o exterior.

Brasília, 8 de setembro de 1966. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a resti-

tuição ao Ministério da Saúde, caso o parecer mereça acolhida.

Brasília, 8 de setembro de 1966. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo o parecer da D.R.J.P.

Restitua-se ao Ministério da Saúde.

DASP, em 14 de setembro de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.